SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1111206 - RJ (2026/0271482-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA BARRETO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS.* FURTO SIMPLES. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. PEQUENO VALOR DO BEM SUBTRAÍDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. Ainda que se reconheça a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, é possível a concessão da ordem para sanar constrangimento ilegal manifesto.

2. A reincidência e a habitualidade delitiva constituem óbices iniciais à incidência do princípio da insignificância, mas não impedem seu reconhecimento diante de peculiaridades excepcionais do caso concreto. Precedentes.

3. Na espécie, embora conste que o paciente tenha sido preso em flagrante ao menos três vezes, no mesmo ano, por subtrações patrimoniais, as demais circunstâncias objetivas – pequeno valor do bem (frasco de desodorante avaliado em R$ 17,99 – dezessete reais e noventa e nove centavos), restituição da *res furtiva* e primariedade técnica – revelam reduzido desvalor da conduta e tornam desproporcional o prosseguimento da ação penal.

4. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60783170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2026 08:34:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 0c985667-4a6b-4666-9d1f-57af1fba6866

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2026 08:34:43
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 0c985667-4a6b-4666-9d1f-57af1fba6866

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1111206 - RJ (2026/0271482-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA BARRETO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS.* FURTO SIMPLES. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. PEQUENO VALOR DO BEM SUBTRAÍDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. Ainda que se reconheça a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, é possível a concessão da ordem para sanar constrangimento ilegal manifesto.

2. A reincidência e a habitualidade delitiva constituem óbices iniciais à incidência do princípio da insignificância, mas não impedem seu reconhecimento diante de peculiaridades excepcionais do caso concreto. Precedentes.

3. Na espécie, embora conste que o paciente tenha sido preso em flagrante ao menos três vezes, no mesmo ano, por subtrações patrimoniais, as demais circunstâncias objetivas – pequeno valor do bem (frasco de desodorante avaliado em R$ 17,99 – dezessete reais e noventa e nove centavos), restituição da *res furtiva* e primariedade técnica – revelam reduzido desvalor da conduta e tornam desproporcional o prosseguimento da ação penal.

4. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de CARLOS ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA BARRETO, denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 155, *caput*, do Código Penal (Processo n. 0810287-39.2023.8.19.0014, da 2ª Vara Criminal da comarca de Campos dos Goytacazes/RJ).

Documento eletrônico VDA59738441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:25
Código de Controle do Documento: c3846116-303d-4ff7-81e8-b7ae92406b8d

A impetrante aponta como autoridade coatora a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia, determinando o regular prosseguimento da ação penal.

Neste *writ*, sustenta que a conduta é materialmente atípica pela incidência do princípio da insignificância, em razão do ínfimo valor do bem subtraído (desodorante no valor de R$ 17,99 – dezessete reais e noventa e nove centavos), da ausência de violência ou grave ameaça, da pronta recuperação e restituição da *res furtiva* e da mínima ofensividade, periculosidade social inexistente, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão ao patrimônio.

Defende que o paciente é tecnicamente primário e que anotações criminais ou eventual reiteração não afastam, por si só, a insignificância, devendo prevalecer a análise objetiva do fato.

Requer, em liminar, a suspensão do andamento da ação penal e, no mérito, a concessão da ordem para manter a decisão de rejeição da denúncia e o trancamento da ação penal.

Liminar indeferida pela Presidência desta Corte (fls. 100/101).

O Tribunal de origem e o Juízo de primeiro grau prestaram informações (fls. 108/111 e 113/117).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 122/125).

Em 28/6/2026, dando cumprimento ao acórdão impugnado, o Juízo de origem recebeu a denúncia e determinou a citação do paciente.

É o relatório.

VOTO

Em que pese a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, na espécie, há constrangimento ilegal passível de ser reparado por meio da via eleita.

Segundo a Corte estadual, o prosseguimento da ação penal estaria justificado pelo fato de o denunciado *somente no mesmo ano em que praticou o fato, já*

Documento eletrônico VDA59738441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:25
Código de Controle do Documento: c3846116-303d-4ff7-81e8-b7ae92406b8d

se viu preso em flagrante pelo menos por 3 vezes e sempre por prática de subtração patrimonial, sendo uma delas na forma qualificada (fl. 22).

A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal (AgRg no AREsp n. 2.231.372/MG, Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe 24/4/2023).

Em outras palavras, *nos termos da jurisprudência desta Corte, "a existência de anotações criminais anteriores, por si só, não exclui a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mas deve ser sopesada junto com as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio ao reincidente em situações excepcionais" (AgRg no REsp n. 1.988.544/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022)* – (AREsp n. 2.864.096/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 2/6/2025).

Na hipótese concreta, a subtração de 1 frasco de desodorante, avaliado em R$ 17,99 (dezessete reais e noventa e nove centavos), restituído à vítima, não justifica a aplicação de uma resposta penal gravosa, autorizando a incidência do princípio da insignificância.

Assim, ainda que o paciente *possua antecedentes criminais, vê-se que é tecnicamente primário, que a conduta cuja prática ora se lhe imputa foi executada sem violência e que, insista-se, não trouxe qualquer prejuízo à vítima, donde se infere ausência de periculosidade social da sua ação, bem como o reduzido grau de reprovabilidade do seu comportamento* (AgRg no HC n. 668.305/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/11/2021). No mesmo sentido, o AgRg no AgRg no AREsp n. 2.250.234/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/4/2023.

Pelo exposto, **concedo** a ordem para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, aplicar o princípio da insignificância e, em consequência, determinar o trancamento da ação penal.

Documento eletrônico VDA59738441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:25
Código de Controle do Documento: c3846116-303d-4ff7-81e8-b7ae92406b8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.111.206 / RJ

Número Registro: 2026/0271482-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08102873920238190014 810287392023819014

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA BARRETO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:06
Código de Controle do Documento: b9990548-790f-4075-a71f-7268dd14aee1